

RESOLUÇÃO CEEEd nº 350, 08 DE ABRIL DE 2020.

Institui norma geral para os procedimentos de fiscalização das instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino do RS, em conformidade com o artigo 11, III, 6, da Lei nº 9.672, de 19 de junho de 1992, e alterações posteriores.

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A fiscalização das instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul (SEERS), inclusive no que respeita à avaliação da qualidade, rege-se pela presente norma geral e pelas normas específicas vigentes, exaradas por este Conselho.

Art. 2º A fiscalização tem por finalidade assegurar o cumprimento das leis educacionais e das normas exaradas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul (CEEEd).

Art. 3º Por fiscalização, entende-se as ações e as providências do CEEEd destinadas a identificar e analisar possíveis irregularidades na oferta de ensino por instituições públicas e privadas, bem como, a cominação de sanções previstas em normas específicas do CEEEd ou a determinação de providências, em caso de irregularidades sanáveis.

Parágrafo único. A fiscalização, sempre que possível, terá função preventiva, pedagógica e formativa, visando favorecer a compreensão do sentido da norma e a livre adesão ao seu cumprimento por parte das instituições integrantes SEERS.

Art. 4º Para a fiscalização das instituições do SEERS, o CEEEd conta com a contribuição de instituições públicas e privadas para potencializar a sua capacidade fiscalizadora.

TÍTULO II

Da Estrutura de Fiscalização do CEEEd

Art. 5º A fiscalização das instituições do SEERS envolve o conjunto da estrutura material e de pessoal do CEEEd, em especial, as suas Comissões Permanentes e respectivo corpo técnico.

Art. 6º Em casos especiais de denúncias fundamentadas ou indícios de graves irregularidades, poderá ser instituída Comissão Temporária para a apuração dos fatos, com prazo e objeto definidos, assegurada a ampla defesa e o contraditório às entidades sob investigação.

Art. 7º As despesas decorrentes da atribuição de fiscalização in loco, especialmente as que demandem viagens para fora da Capital, são previstas no orçamento anual do CEEEd.

TÍTULO III

Dos Tipos de Fiscalização

Art. 8º A fiscalização das instituições do SEERS deve ser permanente e comporta os seguintes tipos:

- I – Fiscalização continuada ou incidental;
- II – Fiscalização sistemática;
- III – Fiscalização decorrente de denúncia.

Parágrafo 1º. A ação fiscalizadora continuada ou incidental ocorre regular e rotineiramente nas Comissões Permanentes, em decorrência da constatação de irregularidades na análise das matérias que lhes são encaminhadas.

Parágrafo 2º. A ação fiscalizadora sistemática resulta de planejamento anual das ações fiscalizadoras do CEEed, distribuídas com base na regionalização das Coordenadorias Regionais de Educação – CREs.

Parágrafo 3º. A ação fiscalizadora por denúncia deverá ser instaurada a partir de denúncia fundamentada que contenha provas de natureza indiciária, encaminhada por pessoas físicas ou jurídicas ao CEEed.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 9º Esta norma geral não revoga dispositivos de fiscalização previstos em normas específicas do CEEed.

Art. 10 Esta norma entra em vigência na data da sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 08 de abril de 2020.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente

Justificativa da Resolução sobre Norma Geral de Fiscalização

Na justificativa para a presente Resolução, que institui norma geral de fiscalização, é importante destacar dois fundamentos principais: a demanda legal e a necessidade de aprimoramento do sistema normativo do CEEEd sobre a matéria.

Como indicado na sua ementa, a demanda legal que a justifica é o comando normativo insculpido na Lei nº 9.672/1992 e suas alterações, cujo artigo 11, inc. III, § 6, determina ao CEEEd fixar norma para a fiscalização dos estabelecimentos de ensino, inclusive no que respeita à avaliação da qualidade.

Portanto, trata-se de imperativo legal expresso nessa Lei, que dispõe sobre a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, enquanto órgão **fiscalizador**, além de normativo, deliberativo e consultivo, do Sistema Estadual de Ensino do RS.

Quanto ao segundo aspecto referente ao aprimoramento do sistema normativo de fiscalização vigente, a instituição desta norma geral responde a uma necessidade. O exercício da atribuição fiscalizadora no Sistema Estadual de Ensino do RS, por parte do CEEEd, encontra-se positivado ao longo do seu acervo normativo em dispositivos específicos que versam sobre fiscalização. Assim, esta Resolução vem ao encontro da necessidade de articular essas normas esparsas que tratam de temas específicos de fiscalização, favorecendo a interpretação e a integração normativa de maneira sistêmica. A instituição desta norma geral configura a existência de um verdadeiro sistema normativo de fiscalização de ensino, no âmbito do sistema estadual do RS.

Enquanto norma geral, a presente Resolução limita-se à elucidação conceitual sobre a matéria, à tipificação das modalidades de fiscalização e as formas de executá-las, bem como o reconhecimento da importância da contribuição de entidades públicas e privadas que ajudam a potencializar o exercício da fiscalização efetuado pelo CEEEd. Tendo como objetivo a integração normativa numa dimensão sistêmica, esta Resolução não revoga normas esparsas específicas sobre a matéria, ao contrário, as reconhece e as integra sob a égide da norma geral que institui.

Em suma, essa Resolução complementa o acervo normativo de fiscalização existente no CEEEd, articulando-o de maneira mais sistêmica ao abrigo da norma geral, além de atender à determinação legal.

Em 06 de abril de 2020.

Ana Rita Berti Bagestan – relatora

Antônio Maria Melgarejo Saldanha – relator

Raul Gomes de Oliveira Filho – relator